



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000036/2023
Processo: 9776-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 65/2023.

PROCESSO Nº: 9.776/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 36/2023.

EMENTA: "Acrescenta dispositivo na Lei nº 14.403, de 27 de abril de 2022, e dá outras providências".

AUTORIA: Marlon Siqueira Rodrigues Martins e Aparecida de Oliveira Pinto.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 36/2023, que: "Acrescenta dispositivo na Lei nº 14.403, de 27 de abril de 2022, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243268



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que o Projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual, não vislumbramos invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.18.032549-0/000 - LEI Nº 1.608//2018, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS - DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243268



EXECUTIVO - ALÍNEAS "B" E "E", DO INCISO III, DO ART. 66, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA RECONHECIDO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA DO COL. ÓRGÃO ESPECIAL - CRIAÇÃO DE NORMA PROTECIONISTA DE PRODUTOS E MERCADORIAS LOCAIS - VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA, E LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO E ATIVIDADE ECONÔMICA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE **VOTOS VENCIDOS PARCIAIS**. (¶) É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são apenas aquelas taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal (repetidas, na Carta Mineira, em seu art. 66, inciso III). O Excelso Pretório não admite, portanto, interpretação ampliativa do rol de matérias que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Outrossim, no que tange especificamente à organização administrativa, a mesma Corte Suprema pacificou sua jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, somente se aplica aos Territórios federais. Relevante registrar que o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, em 30.09.2016 (publicado em 11.10.2016), o qual teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte, fixando a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Na hipótese sub examine, a lei municipal que autoriza o comerciante ambulante que não reside no Município a vender produtos não encontrados no comércio local, mediante obtenção de prévio licenciamento - e, conseqüentemente, impõe a indispensável fiscalização pelo Poder Público -, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual, data maxima venia, não vislumbro invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se constatando, portanto, a existência de qualquer vício de inconstitucionalidade formal nos dispositivos especificamente impugnados. Com efeito, a Constituição do Estado de Minas Gerais estipula, entre as hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado (ex vi art. 66, inciso III, alíneas "e" e "f") - que se aplicam, em face do princípio da simetria, aos entes municipais -, as leis que criem ou extingam órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e aquelas que tratem de sua organização. Essa restrição, contudo, não impede o legislador de, por iniciativa própria, legislar genericamente sobre políticas públicas (desde que, evidentemente, não invada a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo). Isso porque, como acima ressaltado, não se deve interpretar ampliativamente as regras de reserva de iniciativa, sob pena de se inviabilizar a atividade legiferante do Poder Legislativo - que lhe é peculiar. Ora, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo poderia resultar no empobrecimento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas, que deve ser exercida pelas respectivas Casas, integradas por membros eleitos pelo voto popular. Lado outro, a lei impugnada prevê que a atividade do vendedor ambulante dependerá do pagamento de taxa e da obtenção de autorização junto à Prefeitura Municipal, a quem também incumbirá definir os horários e locais em que a atividade pode ser desenvolvida. Destarte, verifica-se que, ao contrário do que aventa o requerente, **não restou criada uma nova atribuição para órgão integrante da Administração Direta Municipal, mas apenas detalhou-se uma função já existente, qual seja, a de concessão de autorizações especiais para uso de bens e/ou espaços públicos. Não há de se falar, assim, em ingerência na organização administrativa, porquanto o que é vedado ao Legislativo é a criação ou a extinção de órgãos do Executivo, bem como a fixação de novas atribuições para aqueles já existentes, o que não se verifica in casu. Em linhas gerais, conclui-se ser perfeitamente possível ao Legislativo deflagrar o processo legislativo que culmine na formulação de políticas públicas, cabendo ao Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador, os quais,**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243268



em última escala, refletem a própria vontade daqueles a que representa.(…) Relator(a):
Des.(a) Sandra Fonseca. Data de Julgamento: 16/10/2018.

III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de março de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/03/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto